PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

LEI Nº 702

Orlando Intrieri, Vice-Prefeito Municipal, em exercício, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Nenhuma multa por infração de lei municipal, tributária ou não, será validamente imponível e regularmente cobrável se não forem atendidas, no processo de imposição, as exigências estabelecidas nos artigos 2º e seguintes, até o 8º, desta lei.

Artigo 2º - Tôda a multa dependerá de processo, que terá por base um auto de infração.

Artigo 3º - O auto de infração será lavrado e assinado por autoridade administrativa competente, que deverá ter conhecimento do fato incriminado, direta e pessoalmente ou por representação assinada, de autoridade ou de terceiro, representação essa que, nesse caso, será considerada parte integrante do auto.

Parágrafo único - O auto de infração deverá conter, sob pena de mulidade:

a - o nome do autuado e a assinatura do autuante;

b - a descrição clara e precisa do fato que se alegue constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes;

c - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, bem como daquele que comine a penalidade;

d - sendo o caso, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas e do nome do depositário; e

e - a intimação para apresentação de defesa, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início.

Artigo 4º - O autuado será intimado da lavratura do auto e do prazo para defesa:

Proc. Resp. 29/11/65

200 - 3.000 - 6/60